



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003002155

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: PROVIDÊNCIA

**DESPACHO Nº 324/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSTERGAÇÃO DO REGISTRO DA APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DO TCE. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO DESPACHO Nº 1652/SECC. FIXAÇÃO DE PROVENTOS DO APOSENTADO NO CARGO DE ADVOGADO ASSISTENTE DE PROCURADORIA PARAMETRIZADO AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO INATIVO. AUSÊNCIA DO TEMPO DE CINCO ANOS NO REFERIDO CARGO. SITUAÇÃO OFENSIVA AO ART. 40, § 2º, CF E ART. 3º, II, EC 47/2005. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO Nº 1652/SECC.

1. Trata-se do Ofício nº 0124 SERV PUBLICA/19, da lavra do **Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, encaminhado à esta Casa para comunicar a decisão (Acórdão nº 3225/2018 - 6176037) proferida no processo de aposentadoria do interessado acima identificado (201100003001224), no cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, na qual houve a determinação da Corte de Contas para que houvesse a anulação do Despacho nº 1652/SECC, que fixou os proventos do interessado com base no valor correspondente ao subsídio de Defensor Público do Estado de 3ª Categoria, bem como nova apreciação desta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, *livre da questão apontada*.

2. Em resumo, o interessado completou 70 (setenta) anos de idade em 03 de janeiro de 2011, tendo sido nesta data alcançado pela aposentadoria compulsória, cuja declaração se formalizou pela Portaria nº 3726, de 13 de dezembro de 2011. Ocorre que ele já havia implementado todos os requisitos para se aposentar de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes de implementar a idade limite de permanecer no serviço público, razão pela qual ele requereu, em 11 de abril de 2012, a alteração de sua aposentadoria conforme a aludida regra, o que se efetivou com a Portaria nº 2251, de 06 de agosto de 2012, tendo os seus proventos sido fixados em consonância com essa regra, pelo Despacho 3868/SECC (dados colhidos do evento 6173118).

3. Entretanto, é importante revelar que ainda no decorrer da tramitação do processo de aposentadoria, o interessado, em 03 de maio de 2011, requereu, de forma apartada, o seu *“enquadramento no cargo de Defensor Público do Estado de Goiás, para surtir efeitos em sua aposentadoria”*, portanto, após ter completado os 70 (setenta) anos de idade, tendo esta Casa se manifestado contrariamente a esta pretensão, através do **Despacho “AG” nº 007102/2012**; por outro lado, orientou para que o ato de aposentadoria compulsória considerasse essa circunstância, *“para fins de fixação dos respectivos proventos”*, ensejando a edição do atacado Despacho nº 1652/SECC, que fixou os proventos de aposentadoria do servidor no cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, Classe V, definindo como parâmetro o subsídio mensal do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás (dados colhidos dos eventos 6173118 e 6174126).

4. E é justamente a circunstância relatada no item anterior que foi considerada irregular pelo Tribunal de Contas deste estado, no exercício da sua competência constitucional de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como concessões de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF), fundado nos seguintes argumentos:

a) apesar do art. 22 do ADCT-CF não prever prazo para que os defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte exercessem o direito de opção pela carreira, não há como possibilitar que tal direito possa ser exercido indefinidamente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica;

b) o art. 42 da Lei Complementar nº 51/2005 estabelece como requisito para a opção ao cargo de Defensor Público do Estado de Goiás, *que o servidor estivesse em atividade, o que não é o caso do interessado em questão*;

c) ele exerceu a advocacia privada no período de 2005 a 2010, quando poderia ter optado pela carreira de Defensor Público, atividade vedada, nos termos do art. 234, § 1º, CF/88, ao Defensor Público, mas não ao Advogado Assistente de Procuradoria;

d) a fixação dos respectivos proventos parametrizados com o subsídio do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de 3ª Categoria fere frontalmente o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, *“por estipular provento que não guarda relação com o cargo no qual o servidor foi aposentado e, também, por ser superior a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”*

e) o ato questionado ainda se incompatibiliza com o art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que exige como requisito *“05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria”*, e também com o art. 40, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que veda *“a incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de contribuição”*.

5. Como já foi dito, a Corte de Contas considerou ilegal o Despacho nº 1652/SECC, determinando a sua anulação e postergando o registro da aposentadoria do servidor para momento posterior à correção da ilegalidade evidenciada, consignando que quanto aos proventos, cujo pagamento se deu até a data do falecimento do aposentado, ocorrido em 12/04/2015, sem que tenha gerado a concessão de qualquer pensão previdenciária, deve ser aplicada a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”*.

6. Segundo o entendimento firmado por esta Casa, através de sua Súmula nº 18<sup>1</sup>, é *"Incabível o enquadramento de aposentados e pensionistas, restando assegurada, aos respectivos beneficiários com o denominado direito constitucional da paridade, a extensão dos efeitos financeiros de lei modificadora da conjuntura dos servidores ativos, servindo os novos cargos ali criados apenas como paradigmas para a revisão dos estipêndios de aposentadoria e pensão"*.

7. Pode se afirmar que a orientação expressa no aludido **Despacho "AG" nº 007102/2012** acompanhou o raciocínio contido na Súmula 18, sem considerar que a situação dos autos tem um traço diferenciado que o faz destoar parcialmente dessa regra geral. Isso porque, aqui não se trata da simples transformação legal do cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, que, inclusive, ainda se mantém presente no quadro previsto na Lei Estadual nº 14.190/2002. A pretensão do interessado era se ver reconhecido como integrante da carreira de Defensor Público deste Estado, hipótese assegurada pelo art. 22 do ADCT da CF/88 e art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, mediante opção do interessado, que deveria estar em atividade, como afirmado pelo Conselheiro Relator do TCE.

8. Muito embora o interessado tivesse as condições para o enquadramento pretendido, a sua opção apenas foi apresentada após ele já ter implementado 70 (setenta) anos de idade, quando já inquestionável o seu afastamento compulsório; portanto, não haveria mais a possibilidade de lhe reconhecer a sua condição de Defensor Público, lembrando, inclusive, que o estatuto veda expressamente o reconhecimento de qualquer direito ou vantagem ao funcionário que tenha completado a idade limite para trabalhar no serviço público (art. 261, parágrafo único, Lei Estadual n. 10.460/88), sendo mesmo indubitoso que a sua aposentadoria se deu no cargo de Advogado Assistente de Procuradoria.

9. Fato é que diferentemente dos casos de transformações de cargos operados por leis que tratam de Planos de Cargos e Salários, como é a situação abarcada pela Súmula nº 18, para o servidor que exerceu as funções de Defensor Público na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o reconhecimento formal, por meio de um ato de enquadramento, é imprescindível para que possam ser atribuídos os direitos inerentes à carreira, inclusive o financeiro, o que somente se viabiliza quando ainda está em atividade.

10. E, diante da impossibilidade jurídica de se efetivar o enquadramento do interessado, não há como se admitir a equiparação dos seus proventos com os valores correspondentes ao subsídio do cargo de Defensor Público de 3ª Categoria, uma vez que não há uma sucessão legal entre o cargo de Advogado Assistente de Procuradoria e Defensor Público e, nessas condições, é inegável a afronta ao art. 40, § 2º, CF. E mais, sem o reconhecimento de sua condição de Defensor Público, resta evidenciada a ausência do requisito previsto no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

11. Ante o exposto, entendo por bem rever a orientação constante no **Despacho "AG" nº 007102/2012** e recomendar que seja anulado o Despacho nº 1652/SECC, **de 14/04/2014**, na parte em que definiu o cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de 3ª Categoria, da carreira de Defensor Público do Estado de Goiás, como parâmetro para os proventos fixados para o aposentado José Barbosa dos Santos, devendo ser observada a inexistência de repetição dos valores já percebidos de boa fé e que suplantam os proventos do cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, nos termos dos precedentes desta Casa<sup>2</sup>.

12. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil** para as medidas pertinentes, nos termos do item 11. Antes, porém, dê-se ciência à **Chefia da Procuradoria Administrativa** para que faça a divulgação aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Deve-se, ainda, o **DDL** anotar no **Despacho "AG" nº 007102/2012** a alteração formulada por este Despacho. E, por fim, expeça-se missiva ao Conselheiro Relator Celmar Rech, do E. Tribunal de Contas do Estado de Goiás (referência: processo nº 201100003001224 e Ofício nº 0124 SERV PUBLICA/19 - 6172901), acompanhado do presente Despacho.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Publicada no Diário Oficial nº 20.948, de 23/09/2010, p. 5. Processo nº 200900003001587.

2 Despacho "AG" nº 5558/2016, Despachos nºs 447/2018 SEI e 212/2019 SEI.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 14/03/2019, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 6248703 e o código CRC D2E43F3F.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900003002155

SEI 6248703